



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01
20 de junho de 2017

“ALTERA OS INCISOS I, II e III e o parágrafo 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha o seguinte projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal:

Art. 1.º Ficam alterados os incisos I, II, e III e o parágrafo 1º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Morretes, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 96.
I - o projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro;
III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, no terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato do Prefeito será encaminhado até 31 de julho dos respectivos exercícios financeiros anteriores e devolvido para sanção até o dia 1.º de dezembro de exercício financeiro;
§ 1º O não atendimento aos prazos assinalados por parte do poder legislativo nos incisos deste artigo, acarretará no trancamento da pauta, impossibilitando o legislativo de apreciar qualquer outra proposição, salvo aquelas em caráter de urgência.”

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 20 de junho de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2017

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 166, parágrafo 6.º indicou que os prazos para encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário fossem estabelecidos por intermédio de Lei Complementar, reportando-se ao artigo 165, parágrafo 9.º do texto constitucional.

Embora o ordenamento jurídico federal possua a regulamentação fiscal nos termos da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, não houve o estabelecimento de prazos de encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário, sendo observados na questão o disposto no artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No caso do Município a regulamentação da matéria foi feita no Título IV, Capítulo V da Lei Orgânica, que trata das disposições gerais e transitórias, especificamente no artigo 96.

Tendo em vista a necessidade de maior prazo para que os legisladores possam analisar o Plano plurianual, uma vez que é o primeiro ano de mandato, onde há necessidade de reuniões com secretários e demais agentes públicos, torna-se necessária a alteração proposta.

Deve-se considerar, ainda, que o novo Plano Plurianual entrará em vigor somente no próximo exercício, o que ocorrerá também com orçamento de 2018, sendo que as suas diretrizes, serão fixadas no ano em curso.

Para evitar o assoberbamento, comum nos anos de início de mandatos, a presente proposta é apresentada, objetivando também, evitar que os setores de contabilidade fiquem atarefados em demasia, diante do que já ocorreu no ano em curso quanto à prestação de contas anual. Também deve ser considerada a necessidade de atualização dos sistemas (SIOPS, SIOPE, SICONFI, CDP dividas), além de outras atividades cotidianas.

Assim sendo, a presente proposta apenas impõe o encaminhamento de forma diferenciada, no mês de agosto, não inviabilizando com isso, a análise do legislativo em relação aos respectivos projetos, que terá até o mês de dezembro para finalizar a sua análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ



Deve ser considerado, ainda, que já foi verificado em vários exercícios anteriores o encaminhamento a destempo dos instrumentos orçamentários, motivo pelo qual, é necessário um prazo maior para que o município possa elaborar os seus instrumentos de forma eficiente e voltada para a realidade do que vive o município e do que consta no plano de governo aprovado recentemente nas urnas.

Tendo em vista que no ano em curso o planejamento orçamentário deverá abordar a questão do Plano Plurianual, além das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, faz-se necessária a alteração dos prazos definidos na Norma Maior do Município, a fim de que haja uma correlação lógica durante a tramitação dos referidos instrumentos de planejamento.

Isto posto, certo do interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, agradecendo antecipadamente e subscrevendo com protestos de consideração e apreço.

Sem mais, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 20 de junho de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2017.

Mauricio Porrua
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de 06 de 2017

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N°001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2017.

Mauricio Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Luciano Cardoso
Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de 06 de 2017

Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2017.

Maurício Porrua
Presidente

**Excelentíssima Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de 06 de 2017

Presidente
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2017.

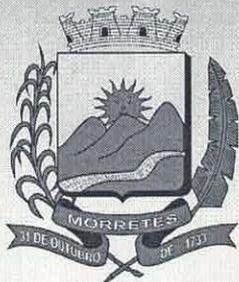
Maurício Porrua
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Samuel Cordeiro Adriano
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de 106 de 2017

Presidente

Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2017.

Maurício Porrua
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de 06 de 2017

Presidente

Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Iniciativa – Poder Executivo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2017.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de Junho de 2017.

Vereador 

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

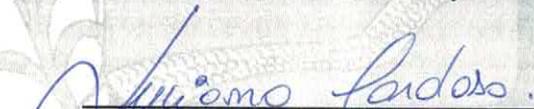
Iniciativa – Poder Executivo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2017.

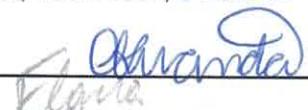


Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de Junho de 2017.

Vereador _____


EXMO SENHOR DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRET



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhora Presidente,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, encaminho o Projeto em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2017.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

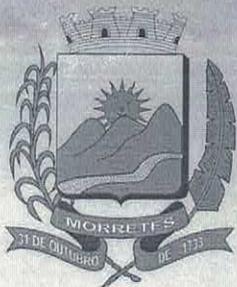
Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de JUNHO de 2017.

Vereador _____

EXMO SENHOR

**DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Emenda a Lei Orgânica nº001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Iniciativa – Executivo Municipal

Senhor (a) Vereador (a),

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2017

Samuel Cordeiro Adriano
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, de 29 de 06 de 2017

Vereador (a) _____

EXMO (A) SENHOR (A)

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/2017

SÚMULA: ALTERA OS INCISOS I, II E III E O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

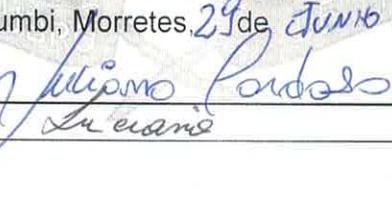
Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2017.


Vereador Sebastião Brindarolli Jr.
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de Junho de 2017.

Vereador 
Juliano Cardoso

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º
01/2017**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se o presente Projeto de emenda com escopo de alterar a Lei Orgânica do Município de Morretes especificamente quanto ao artigo 96 que trata dos prazos atinentes ao encaminhamento ao Legislativo dos instrumentos orçamentários previstos no ordenamento jurídico vigente.

Da análise da justificativa vê-se que as razões do Chefe do Executivo vêm pautadas no sentido de que por se tratar de início de mandato sua estrutura administrativa ainda não se encontra suficientemente preparada, necessitando portanto, da ampliação de prazos que possibilitem a tomada de providências técnicas, fato que inviabiliza o cumprimento dos prazos legais.

Primeiramente, no aspecto da análise formal do presente projeto, o Executivo possui legitimidade para a iniciativa da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, uma vez que se trata de questão referente a leis e atos de matéria orçamentária.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria qualificada conforme estabelece o artigo 48, § 1.º da Lei Orgânica de Morretes.

Assim, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Além disso, a proposta de Emenda à Lei Orgânica deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de **10 dias** conforme prevê o artigo 29, *caput*, da CF/88.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quer quanto à forma de encaminhamento do projeto à esta Casa de Leis.

Quanto à matéria tratada no presente projeto, importa esclarecer que é o art. 35, § 2º, item I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que estabelece o prazo para encaminhamento do PPA para o Legislativo.

Vale dizer com isso que o Plano Plurianual será aprovado, pelas Câmaras Municipais, no primeiro ano do governo municipal, começando a vigor no segundo



ano do mandato do Prefeito e se estendendo no final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente (do novo Prefeito), ou seja, vale dizer que o âmbito normativo do PPA é de 04 (quatro) anos, atingindo os três últimos anos do Prefeito que o elaborou e o primeiro ano do Prefeito que vier a ser eleito.

Referido dispositivo da Lei Maior diz que o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Já a LOA será encaminhada até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Nesse contexto abrimos um parênteses para definir o termo "sessão legislativa". Por "sessão legislativa" entende-se o período de atividade normal da Câmara a cada ano, que vai de 02 de fevereiro até 17 de julho e de 01 de agosto a 18 de dezembro, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Morretes.

Vale aqui destacar trecho de pesquisa *on line*, a respeito desta definição:

Por legislatura, compreende-se o período de quatro anos de execução das atividades pelo Congresso Nacional. Sessão Legislativa é o período anual, em que o Congresso se reúne anualmente, com início em 02 de fevereiro e recesso a partir de 17.07, com retorno em 01.08 e encerramento em 22.12. E, por fim, por período legislativo revelam-se os períodos semestrais. (In <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/como-funciona>).

No caso do projeto de emenda em questão, é juridicamente possível aos Municípios estabelecerem os prazos acima referidos de acordo com suas particularidades locais, em face do sistema operacional de gestão financeira/orçamentária adotado em suas realidades, todavia devem observar a sequência dos ritos legislativos em matéria orçamentária dispostos no ordenamento jurídico vigente.

Dessa maneira, é possível ao Executivo ampliar/alterar os prazos de elaboração dos instrumentos orçamentários, conforme pretende o presente projeto de Emenda, desde que dentro dos limites já dispostos em lei constitucional e infra-constitucional (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, destaca-se a lição dos juristas TOLEDO e ROSSI:



“Os prazos de tramitação legislativa continuam sendo os prescritos nas leis orgânicas, visto que é dado ao Município suplementar, no que couber, a legislação federal; isso, apesar de o ente local de poder não dispor, expressamente, da competência concorrente de legislar sobre matéria financeira.

Muito embora seja anterior a atual Carta Magna, é oportuno observar que a Lei Federal nº 4.320/1964 prevê a possibilidade da lei orgânica municipal disciplinar sobre o prazo de encaminhamento do projeto da LOA:

Art. 22 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

Contudo, para os Municípios em que a lei orgânica ou outra legislação municipal não define o prazo de encaminhamento e de aprovação de tal projeto de lei, recomenda-se que sejam aplicadas as regras do inciso III, § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88”. (In **TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de e ROSSI, Sérgio Ciquera. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo, 2ª edição, São Paulo: Editora NDJ, 2002, ps. 28 e 29.**

Para o caso do presente projeto, vê-se que o Executivo pretende alterar a Lei Orgânica para modificar o prazo de encaminhamento do PPA e LDO. Ocorre que para a entrega da LOA, o prazo fica mantido, conforme dispõe a Lei Orgânica e Lei de Responsabilidade Fiscal, qual **seja 30 de setembro para encaminhar ao Legislativo e devolvido para sanção até o fim da sessão legislativa (art. 96, IV da Lei Orgânica).**

Dessa maneira, vê-se que o presente projeto prevê um espaço de tempo “curto” entre o encaminhamento da LDO e LOA, ou seja, considerando o prazo (31 de agosto), o Executivo terá apenas mais 30 dias para elaborar e encaminhar a LOA.

Observa-se que o presente projeto de emenda foi encaminhado pelo Executivo para iniciar seu trâmite legislativo nesta Casa após o término do prazo atual previsto em Lei para o encaminhamento dos instrumentos orçamentários. Isso significa dizer que se a presente emenda for aprovada para vigorar com efeito imediato, o Legislativo estará convalidando o ato, ou seja, o prazo que antes fora descumprido estará renovado, fazendo-se com que o Executivo possa cumprir dando-lhe, portanto, nova chance diante da dilação de prazo na forma pretendida.

Dessa forma, para não incorrer no descumprimento da Lei, o Executivo deveria ter movimentado o trâmite legislativo da presente emenda, ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO ATUAL EM VIGOR, desta forma, estaria juridicamente legitimado a



solicitar a dilação do prazo para envio dos instrumentos orçamentários por via de emenda à Lei Orgânica.

Assim, considerando que a presente emenda deu entrada nesta Casa em prazo já expirado para o encaminhamento dos instrumentos orçamentários, sugere-se aos Srs. Vereadores como providência legislativa, a elaboração de emenda ao artigo 2.º a fim de redefinir os efeitos da vigência da presente emenda à lei orgânica passando esta a vigorar apenas à partir do próximo exercício financeiro (à partir de 2018).

Esta opção garante e resguarda o fundamento do dever de agir desta Câmara caso pretenda tomar alguma futura providência legal no sentido de responsabilizar o Executivo quanto ao descumprimento dos prazos, já expirados.

Noutro vértice, caso os Srs. Vereadores optem por manter o teor do art. 2.º da presente emenda, entende-se que o prazo estará convalidado e a emenda terá efeito imediato (pós publicação), ou seja, terá a finalidade de oportunizar ao Executivo novo prazo para o encaminhamento dos projetos orçamentários. Nesse caso qual seria a responsabilidade do Legislativo quanto à esta convalidação uma vez que o prazo do Executivo já se encontra expirado, e o projeto de emenda servirá para possibilitar nova oportunidade ao Executivo, num verdadeiro sentido de "perdão" ?

Esta procuradoria entende que seria possível ao Legislativo aprovar a emenda sob esse formato, desde que não se verifiquem prejuízos ao Município e que o interesse público não reste prejudicado. Um exemplo de violação do interesse público seria a perda de algum recurso público, ou inviabilidade, atrasos em cronogramas de algum plano de metas ou programa específico em razão da ausência do encaminhamento dos projetos orçamentários no prazo legal.

Partindo da premissa de que a vigência do PPA se estende até o primeiro ano do exercício financeiro do mandato do Prefeito que vier a ser eleito, ele será, em face do princípio da ininterruptibilidade dos programas públicos consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o balizador para a elaboração da primeira Lei de Diretrizes Orçamentárias do mandato do Prefeito.

Desse modo, tomando por base o PPA em vigor, devem os Srs. Vereadores verificar com base nesta análise ao PPA, se houve algum dos supostos prejuízos aqui exemplificados ou outros. Em havendo prejuízo, não há a mínima possibilidade de convalidação do prazo por via da presente emenda, e esta Casa tem por obrigação tomar providências com o fito de responsabilizar o Executivo por sua falta, incorrendo nas penalidades correspondentes em razão de não haver encaminhado os projetos orçamentários pertinentes em seus prazos constitucionais.



Por outro lado, os atrasos, devidamente comprovados, ainda que os Srs. Vereadores entendam que não tenham trazido prejuízos pecuniários diretos ao Município de Morretes, esta Procuradoria considera que tais atrasos retiram do Poder Legislativo a possibilidade de uma análise mais detalhada sobre os projetos de lei, implicando a aprovação em mera formalidade e, conseqüentemente, em baixo controle do gasto e gestão pública.

Diante disso, os Srs. Vereadores, ante ao descumprimento dos prazos pelo Executivo, estão legitimados a representar o Chefe, atual Prefeito, perante o TCE/PR em cumprimento às atribuições fiscalizatórias do Legislativo previstas constitucionalmente uma vez que se trata de ofensa a comando constitucional que diz respeito ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária, matérias estas cuja natureza estão inseridas tanto no plano contábil como no plano financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Município.

No ponto de vista desta Procuradoria, esta providência é a mais indicada, a fim de que seja efetivamente cumprida a função fiscal atribuída ao Legislativo, em tempos em que o País clama pela manutenção da ordem, legalidade e moralidade na gestão pública.

Por outro lado, quanto ao ora aludido prejuízo legislativo que adveio com o atraso e descumprimento dos prazos pelo Executivo, **diante das razões no tocante exclusivamente ligado ao mérito do presente projeto**, o Plenário é soberano para decidir e deliberar no sentido de entender que o Executivo encontra-se com sua conduta justificada ante as circunstâncias informadas em sua JUSTIFICATIVA, sendo que nesse caso, o mérito político da ação do Executivo é que vai balizar a decisão, cabendo portanto, aos Srs. Vereadores a opção de aderir ou não, a seus próprios critérios pessoais, desde que sejam critérios plausíveis à luz da legalidade e do interesse público pertinente.

Todavia, essa possibilidade, reitere-se, sem embargo de outros entendimentos, poderá ser entendida como sendo um "perdão" à conduta errônea do Executivo, fato que desautorizará o Legislativo na tomada de futuras providências que porventura se fizerem necessárias caso sobrevenha algum efeito danoso ao Município em função do atraso no encaminhamento das referidas peças orçamentárias, cujo cronograma fora descumprido pelo Executivo.

DA NECESSIDADE DE EMENDA

Da leitura do projeto, observa-se que existe a necessidade de elaboração de emenda para o fim de alterar o inciso II.

Na sugestão desta Procuradoria, compartilhada com a opinião da assessoria contábil desta Casa, o inciso II poderá ter a seguinte redação, onde as alterações estão em grifo e negrito:



II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias **para vigência no segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito**, deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro **e devolvido para sanção até o dia 1.º de dezembro do exercício financeiro**;

DO ADVENTO DO RECESSO

Esta procuradoria observa que eventual aprovação deste projeto de emenda não terá o condão de colocar o Executivo no eixo em relação ao cumprimento do prazo.

Isso porque com o advento do recesso parlamentar no próximo dia 17 de julho, não haverá tempo suficiente para a conclusão do trâmite para sua aprovação, a qual exige dois turnos com interstício mínimo de 10 dias cada, fato que significa dizer que o Executivo estará impossibilitado de cumprir o prazo de encaminhamento até o dia 31 de julho, conforme proposta descrita no inciso III do presente projeto de emenda.

Dessa forma, o cumprimento dos prazos pelo Executivo somente poderá ser efetivado nos próximos exercícios financeiros, e não no presente, mantendo-se assim, a mesma situação de atraso no cronograma de envio da LDO, já que a emenda à Lei Orgânica, em sendo aprovada contemplará a data de 31 de julho como data limite para o envio a esta Casa.

Cabe ao Corpo de Vereadores, diante desta observação julgarem o ato de decidir quanto à real eficácia desta emenda em relação ao prazo que não aproveitará o seu curso no atual exercício.

Pelo exposto, observando-se os aspectos regimentais, legais e constitucionais, ressalvadas as questões acima aduzidas, opina esta Procuradoria pelo prosseguimento da tramitação do presente Projeto, para deliberação dos Srs. Vereadores, de acordo com as condições e sugestões jurídicas expostas neste Parecer.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de julho de 2017.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO AUDITOR GERSON DOS SANTOS SICCA

PROCESSO Nº	REP 10/00098912
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste
REPRESENTANTE:	Airton Fávero e outros
RESPONSÁVEL:	Nelson Foss da Silva
ASSUNTO:	Representação

EMENTA. PROJETO DE LEI. PLANO PLURIANUAL (PPA). LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). PRAZO.REMESSA.DESCUMPRIMENTO. MULTA.

A não observância dos prazos constitucionais de remessa dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA, sujeita os infratores à aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação de Agente Público, calcada no art. 66, da Lei Complementar nº 202/00, através da qual os Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Senhores Airton Fávero, Claudete Maria de Oliveira Fabiani, Flávio José de Ramos e Genésio Colle, relatam supostas irregularidades no cumprimento dos prazos para encaminhamento dos projetos do Plano Plurianual (quadriênio 2010/2013), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária do Município (exercício de 2010).

A Representação foi conhecida mediante o despacho de fls. 27/28. Houve abertura de prazo para a apresentação de justificativas (fls. 37/38), o que ocorreu mediante a defesa escrita de fls. 39/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/338. Sobreveio o Relatório de fls. 340/349, sugerindo a irregularidade dos atos. São os termos da parte final do referido relatório:

1. CONSIDERAR IRREGULAR, na forma do artigo 36, § 2º, "a", da Lei Complementar nº 202/2000, o ato abaixo relacionado, aplicando ao Sr. Nelson Foss da Silva – Prefeito Municipal – gestão 2009/2012, CPF 526.550.249-15, residente à Rua Princesa Isabel, 313, Bairro Salete, São Miguel do Oeste, SC, 89900-000, multas previstas no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

1.1 – Inobservância dos prazos legais para remessa ao Poder Legislativo Municipal dos projetos de lei do PPA, relativo ao quadriênio 2010/2013, como também da LDO e LOA, relativos ao exercício de 2010, afrontando o estabelecido no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (item II.1 deste Relatório).

O Ministério Público Especial acolheu as conclusões expostas no Relatório da DMU e entendeu pela aplicação de penas pecuniárias em razão dos seguintes ilícitos:

1) Atraso de 217 (duzentos e dezessete) dias na remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste, contrariando o art. 35 § 2º, II do ADCT, caracterizando afronta ao princípio da legalidade administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e comprometendo a efetiva atuação do Poder Legislativo.

2) Atraso de 93 (noventa e três) dias na remessa do Projeto de Plano Plurianual à Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste, contrariando o art. 35 § 2º, I do ADCT, caracterizando afronta ao princípio da legalidade administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e comprometendo a efetiva atuação do Poder Legislativo.

3) Atraso de 93 (noventa e três) dias na remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste, contrariando o art. 35 § 2º, III do ADCT, caracterizando afronta ao princípio da legalidade administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e comprometendo a efetiva atuação do Poder Legislativo.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Convergem os posicionamentos da DMU e do Ministério Público Especial quanto à existência da irregularidade. Divergem, por outro lado, quanto ao desfecho a ser dado ao processo, entendendo o Ministério Público Especial pela aplicação de três multas, enquanto a DMU entende pela aplicação de apenas uma multa.

O ato de não observar os prazos para o envio dos projetos de lei que tratam do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual está devidamente comprovado. Tanto é verdade que o próprio Responsável admite o atraso com a justificativa que o processo de elaboração dos projetos de lei foi editado de participação popular.

Nessa linha, diz que optou pela elaboração do orçamento municipal com a participação da população diretamente beneficiada com o propósito de enaltecer o modelo democrático estabelecido para a gestão das políticas públicas, e que tal modelo demandou um período de tempo superior ao estimado.

Entende, porém, que o atraso no envio dos Projetos de Lei não pode ser visto como grave infração à norma legal, uma vez que o interesse público é o fim que deve ser buscado em qualquer ação estatal, o que foi feito mediante a participação da população diretamente interessada.

Sustenta, ainda, que o atraso não causou qualquer prejuízo ao Município uma vez que os projetos foram aprovados ainda no exercício de 2009, além do que foi mais benéfico ao interesse público a participação popular em detrimento do prazo estabelecido. Finaliza dizendo:

Demonstrado que atraso no envio das peças orçamentárias se deu com o objetivo de garantir um dos princípios e diretriz da Constituição Federal, talvez o mais importante deles, o de estabelecer a democracia como forma de estado, sendo a participação popular no processo de organização e gestão das ações públicas, estritamente necessária e fundamental à garantia da democracia, não há, sem sombra alguma de dúvida, motivo para se punir simples atraso, que, frise-se, não causou prejuízo algum às partes ou à população do município.

Assim, diante do exposto, não há que se falar em infração GRAVE, e a norma legal ou regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, razão pela qual pugna-se pela não aplicação da multa capitulada no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00.

Por fim, em caso de entendimento contrário por parte desta Corte, requereu a aplicação da sanção em grau mínimo.

Como já referido, a infração ao comando Constitucional capitulado no art. 35, § 2º, I, II e III, do ADCT está devidamente comprovada. O cerne da questão está em saber se o argumento apresentado (orçamento participativo) é suficiente para justificar o atraso no envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, da LDO e da LOA, bem como se esse atraso legitima a aplicação de sanção pecuniária com fundamento no art. 70, II, da LC nº 202/00.

Quanto ao argumento de realização do orçamento participativo, os documentos juntados às fls. 43/338 efetivamente atestam a sua ocorrência. Todavia, a aludida circunstância não pode ser utilizada como fundamento para o descumprimento dos prazos constitucionalmente estabelecidos. A participação popular, como diretriz constitucional apta a efetivar o princípio democrático, não deve ser utilizada como alicerce para descumprimento do



próprio texto constitucional. Caminhou bem o Ministério Público Especial nesse trilho ao afirmar que o descumprimento das Leis é algo a ser repudiado em um Estado que se quer "democrático de direito".

Toda reunião, assembleia ou audiência pública que possibilita a participação da população na discussão e aprovação das propostas que direcionarão os rumos do dinheiro público nos anos subseqüentes é uma medida tendente a fortalecer a democracia. Entrementes, se a referida forma de governar vilipendiar outro comando constitucional isso significa que há um erro na condução de todo o processo. Jamais a participação popular deve significar supressão ou obstáculo à participação do representante eleito (Câmara Municipal). Em outras palavras, sob o adágio da participação popular não se pode ferir o texto Constitucional, até mesmo porque o exercício direto da democracia deve ocorrer sem ferir outras formas previstas na Carta Federal.

Dito isto, tenho que a participação popular, além de educar para a cidadania e propiciar um maior controle do gasto público por parte da população, é um fator promovedor da democratização do poder e deve ele coexistir com a democracia representativa, exercida através dos Vereadores. Jamais uma pode significar a aniquilação ou supressão da outra. Ambas devem coexistir de maneira harmônica, propiciando à população o devido conhecimento das ações que serão desencadeadas pelo Poder Público no decorrer dos anos.

No presente caso, a iniciativa do Prefeito Municipal, no princípio de seu mandato, para implantar o orçamento participativo, pode traduzir como uma atitude louvável e que vem ao encontro dos anseios sociais. Entretanto, da leitura dos autos percebe-se que tal iniciativa prejudicou a análise dos projetos por parte do Legislativo municipal. Com efeito, o Projeto de Lei da LDO foi enviado no dia 02/12/2009 (fl. 357), ou seja, com o atraso de 231 dias, uma vez que teria de ter sido enviado até 15/04/2009. A LOA, por sua vez, foi enviada no dia 02/12/2009, com atraso de 93 dias, já que a data-limite findou no dia 31/08/2009. O Projeto de Lei do Plano Plurianual foi enviado no dia 18/11/2009 (fl. 06) com atraso, portanto, de 78 dias.

Os atrasos, devidamente comprovados, ainda que não tenham trazido prejuízos pecuniários ao Município, retiram do Poder Legislativo a possibilidade de uma análise mais detalhada sobre os projetos de lei, implicando a aprovação em mera formalidade e, conseqüentemente, em baixo controle do gasto público.

Saliento, ademais, que no caso concreto o argumento relativo ao orçamento participativo não pode justificar o atraso no envio dos projetos de lei relativos ao PPA e a LOA exatamente porque os documentos juntados aos autos atestam que as reuniões ocorreram no período de 18 de junho a 06 de agosto. Assim, teve o Executivo quase um mês para enviar os projetos de lei à Câmara de Vereadores dentro do prazo constitucional, que se findou em 31/08/2009. Portanto, entendo devidamente configurada a irregularidade em vista da não observância dos prazos constitucionais para envio dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.

Sobre a possibilidade ou não de o Tribunal de Contas aplicar multa ao Responsável pela conduta transgressiva à norma Constitucional, entendo perfeitamente possível, haja vista que houve grave infração à norma legal cuja natureza está afeta ao controle externo exercido por esta Corte de Contas. Trata-se de ofensa a comando constitucional que diz respeito ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária, matérias estas cuja natureza estão inseridas tanto no plano contábil como no plano financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Município.

Entendo, ademais, que a sanção deve ser aplicada isoladamente para cada conduta, assim como bem fundamentou o Ministério Público Especial (fls. 353/354). Foram três atos violadores à Constituição Federal, motivo pelo qual devem receber a devida reprimenda de acordo com os atrasos verificados. Compulsando os autos verifico que o maior atraso se deu no projeto de lei da LDO (231 dias), assim, fixo a multa em R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual entendo suficiente para penalizar a conduta violadora e prevenir outras do mesmo teor. Para os projetos de lei

relativos à LOA e ao PPA, fixo a multa em R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista que os atrasos foram de 93 e 78 dias, respectivamente.



III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte Proposta de Voto:

6.1. Conhecer do Relatório nº 3562/2011, da DMU (fls. 340/349), para **CONSIDERAR IRREGULAR**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), a inobservância dos prazos legais para remessa ao Poder Legislativo Municipal dos projetos de lei do PPA, relativo ao quadriênio 2010/2013, como também da LDO e LOA, relativos ao exercício de 2010, em afronta ao art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do ADCT.

6.2. Aplicar ao Sr. Nelson Foss da Silva, Prefeito Municipal – Gestão 2009/2012, CPF 526.550.249-15, fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do atraso de 231 dias na remessa do Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2010, em afronta ao art. 35, § 2º, II, do ADCT;

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso de 78 dias na remessa do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA), relativo ao quadriênio 2010/2013, em afronta ao art. 35, § 2º, I, do ADCT;

6.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso de 93 dias na remessa do Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2010, em afronta ao art. 35, § 2º, III, do ADCT;

6.3. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Proposta de Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório nº 3562/2011 (fls. 340/349) e do Parecer do Ministério Público de fls. 351/355, aos Representantes do Representado, Sr. Nelson Foss da Silva, Prefeito Municipal.

Gabinete, em 22 de novembro de 2011.

Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ
PARECER DA COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01

SUMULA: "ALTERA OS INCISOS I, II e III e o parágrafo 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Relatório

O projeto de Lei solicita a dilatação dos prazos para envio do PPA – Plano Plurianual e LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01, o Vereador designado relator sugere emenda Modificativa para alterar a redação do inciso II artigo 96 alterado pelo Projeto de Emenda acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para vigência no segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito, deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Também sugere Emenda Modificativa para alterar a redação do art 2º do Projeto de Emenda acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor no exercício de 2018.

(...)

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 24 de julho de 2017

Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator

Pastor Deimeval Borba
Vereador

1º Secretário

Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE: Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2017

“ALTERA OS INCISOS I, II e III e o parágrafo 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Relatório

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica trata sobre a alteração dos Incisos I, II e III e o parágrafo 1º do artigo 96 referente a apresentação das propostas orçamentarias PPA e LDO. No presente artigo e incisos da Lei Orgânica do Município de Morretes a proposta do Plano Plurianual deve ser encaminhada a Câmara Municipal até o dia 15 de abril do primeiro exercício e devolvido para sanção do Prefeito até 30 de maio do mesmo exercício, a LDO deverá ser encaminhada a Câmara Municipal até 30 de maio do primeiro exercício, após a sanção do PPA e devolvido para sanção do Prefeito até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, a Câmara não podendo entrar em recesso sem que o tenha votado e enviado para sanção do Prefeito, desta forma, o Prefeito Municipal solicita alteração da Lei para extensão dos prazos.

Análise

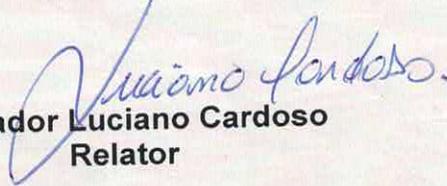
Tendo em vista a necessidade de maior prazo para que os legisladores possam analisar o Plano plurianual, uma vez que é o primeiro ano de mandato, onde há necessidade de reuniões com secretários e demais agentes públicos, torna-se necessária a alteração proposta. Deve-se considerar, ainda, que o novo Plano Plurianual entrará em vigor somente no próximo exercício, o que ocorrerá também com orçamento de 2018, sendo que as suas diretrizes, serão fixadas no ano em curso.

Voto do Relator

Em face do exposto, este Relator sugere a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que realizem uma emenda para que o prazo de vigência nas alterações da Lei Orgânica apresentadas no presente projeto entrem em vigor apenas no exercício de 2018, podendo ser acolhido, desta forma após apresentação de emenda, voto por sua aprovação.
É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2017


Sebastião Brindaroli Junior
Vereador


Vereador Luciano Cardoso
Relator


Luciane Costa Coelho
Vereadora



**PARECER DA COMISSÃO DE:
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

SUMULA: Altera os incisos I, II e III e o parágrafo 1º do Artigo 96 da lei orgânica do Município de Morretes e dá outras providências.

Relatório

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º001/2017 trata da alteração dos incisos I, II e III e o parágrafo 1º do Artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Morretes e dá outras providências, tendo em vista a necessidade de maior prazo para que os legisladores possam analisar o Plano plurianual, uma vez que é o primeiro ano de mandato, onde há necessidade de reuniões com secretários e demais agentes públicos, torna-se necessário a alteração proposta.

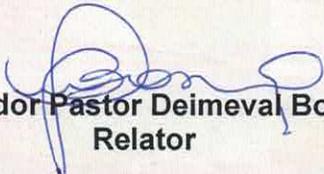
Análise

Em análise ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2017, o Vereador designado relator têm posicionamento que o presente projeto atende os anseios dos Legisladores para que possam realizar melhor análise das propostas orçamentarias.

Voto do Relator

Em face do exposto, o presente projeto atende constitucional e técnica legislativa, no mérito de serviços públicos também podendo ser acolhido, desta forma, voto por sua aprovação.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2017.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Relator


Samuel Cordeiro Adriano
Vereador


João Carlos Sellmer
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

SÚMULA: "Altera os incisos I, II e III e o parágrafo 1º do Artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

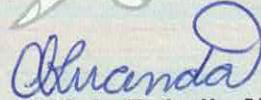
O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017 que altera os incisos I, II, III e o parágrafo 1º, do artigo 96, da Lei Orgânica do Município de Morretes, que estabelece novas datas e prazos para apresentação do PPA, LDO e LOA.

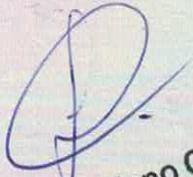
Análise

Em análise ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2017, a Vereadora designada relatora tem posicionamento de sugerir a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através de seu relator, a mudança do Artigo 2º, do presente Projeto estabelecendo como data para entrar em vigor o exercício financeiro seguinte.

É o Parecer.

MORRETES
31 DE OUTUBRO DE 1733
Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 04 de agosto de 2017.


Vereadora Flávia Rebello Miranda
Relatora


Luciano Cardoso
Vereador
2º Secretário


Valdecir Mora
Vereador



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

“ALTERA OS INCISOS I, II e III e o parágrafo 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDA Nº 001/2017 – MODIFICATIVA

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para alterar a redação do inciso II artigo 96 alterado pelo Projeto de Emenda acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para vigência no segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito, deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

(...)

JUSTIFICATIVA

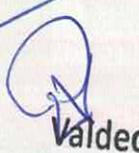
Justifica-se a presente proposta de Emenda tendo em vista que na redação original da Lei Orgânica o inciso II do art 96 faz menção ao segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito. Desta forma para melhor entendimento do texto a ser alterado, faz-se necessária acrescentar o termo “segundo exercício”, bem como acrescentar o prazo de devolução para fins de sanção.

Por estas razões, aguardo a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO da presente Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda nº001/2017.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de agosto de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:


Sebastião Brincaroli Junior
Vereador


Valdecir Mora
Vereador


Pastor Deimeval Borba
Vereador
1º Secretário



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

“ALTERA OS INCISOS I, II e III e o parágrafo 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDA Nº 002/2017 – MODIFICATIVA

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para alterar a redação do art 2º do Projeto de Emenda acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor no exercício de 2018.

(...)

JUSTIFICATIVA

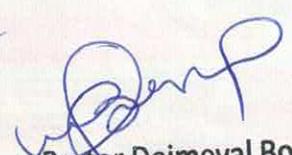
Justifica-se a presente proposta de Emenda tendo em vista que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica foi protocolado nesta Casa de Leis após expirados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal para entrega das propostas orçamentárias. Diante disso conforme parecer jurídico exarado pela procuradoria desta Casa, esta comissão entende que a prorrogação da vigência é medida necessária para garantir a ordem jurídica, tendo em vista que o Poder Legislativo está impedido de anuir com o descumprimento dos prazos já expirados desde os meses de abril (PPA – 2018/2021) e maio (LDO/2018), os quais não foram observados pelo Poder Executivo Municipal.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de agosto de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:


Sebastião Brindarolli Junior
Vereador


Valdecir Mora
Vereador


Pastor Deimeval Borba
Vereador
1º Secretário



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUSTOS SOCIAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA

PROJETO DE LEI N° 001/2017

“ ALTERA OS INCISOS I, II, III e o parágrafo 1° DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

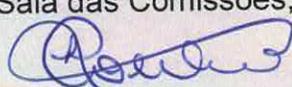
Relatório

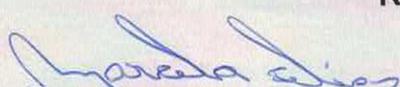
O Projeto de Lei n° 001/2017 trata se o presente Projeto de emenda com escopo de alterar a lei Orgânica do Município de Morretes especificamente quando ao artigo 96 que trata dos prazos atinentes ao encaminhamento ao Legislativo dos instrumentos orçamentários previstos no ordenamento jurídico vigente.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 001/2017, a Vereadora designada relatora têm posicionamento que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2017


Vereadora Luciane Costa Coelho
Relatora


Marcela da Silva Elias
Vereadora


Julio Cesar Cassilha
Vereador
Vice Presidente



EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 008/2017

"ALTERA OS INCISOS I, II e III e o parágrafo 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(Origem - Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 001/2017 –Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Prefeito Osmair Costa Coelho - Alterado pelas Emendas Modificativas n° 001 e 002/2017 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Aprovou e eu, MAURÍCIO PORRUA, promulgo a seguinte, EMENDA À LEI
ORGÂNICA:

Art. 1.º Ficam alterados os incisos I, II, e III e o parágrafo 1º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Morretes, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 96.

I - o projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para vigência no segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito, deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(Nova Redação dada pela Emenda n° 001/2017 – Modificativa ao Projeto original de Emenda à LOM n° 001/2017– Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 08/08/2017)*

III – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, no terceiro e quarto exercícios



financeiros do mandato do Prefeito será encaminhado até 31 de julho dos respectivos exercícios financeiros anteriores e devolvido para sanção até o dia 1.º de dezembro de exercício financeiro;

§ 1º O não atendimento aos prazos assinalados por parte do poder legislativo nos incisos deste artigo, acarretará no trancamento da pauta, impossibilitando o legislativo de apreciar qualquer outra proposição, salvo aquelas em caráter de urgência.”

Art. 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor no exercício de 2018.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2017.

Maurício Porrua

MAURÍCIO PORRUA

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/2017

“ALTERA OS INCISOS I, II e III e o parágrafo 1º DO ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

(Origem - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017 –Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Prefeito Osmair Costa Coelho - Alterado pelas Emendas Modificativas nº 001 e 002/2017 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, MAURÍCIO PORRUA, promulgo a seguinte, EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º Ficam alterados os incisos I, II, e III e o parágrafo 1º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Morretes, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 96.

I - o projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para vigência no segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito, deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2017 – Modificativa ao Projeto original de Emenda à LOM nº 001/2017– Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 08/08/2017)*

III – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, no terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato do Prefeito será encaminhado até 31 de julho dos respectivos exercícios financeiros anteriores e devolvido para sanção até o dia 1.º de dezembro de exercício financeiro;

§ 1º O não atendimento aos prazos assinalados por parte do poder legislativo nos incisos deste artigo, acarretará no trancamento da pauta, impossibilitando o legislativo de apreciar qualquer outra proposição, salvo aquelas em caráter de urgência.”

Art. 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor no exercício de 2018.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2017.

MAURÍCIO PORRUA

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Publicado por:

Tatiana Nunes Soares

Código Identificador:AEA8A0FD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/09/2017. Edição 1349

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>